Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1751/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7550/2017
PROTOCOLO	: 1809387
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO	: 1. CRISTÁLIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.; 2. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 3. CENTERMEDI COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 4. MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; 5. AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; 6. CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 7. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.; 8. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA.; 9. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 2.295.432,46
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e as empresas Cristália Produtos Quimicos Farmacêuticos Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e outras.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 03/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e as empresas Cristália Produtos Quimicos Farmacêuticos Ltda., no valor de R$ 278.306,38 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e seis reais e trinta e oito centavos), Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 567.885,10 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), Centermedi Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 235.526,15 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e quinze centavos), Moca Comercio de Medicamentos Ltda., no valor de R$ 182.214,28 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e catorze reais e vinte e oito centavos), Aglon Comércio e Representação Ltda., no valor de R$ 64.681,50 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), Classmed Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 222.812,35 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e cinco centavos), Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda., no valor de R$ 476.600,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e seiscentos reais), Halex Istar Indústria Farmaceutica Ltda., no valor de R$ 231.230,00 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e trinta reais) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 36.176,70 (trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta centavos).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19951/2017 (fls. 4880 - 4887), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR–2ªPRC-13472/2018 (fls. 5142/5143), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e as empresas Cristália Produtos Quimicos Farmacêuticos Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Centermedi Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., Moca Comercio de Medicamentos Ltda., Aglon Comércio e Representação Ltda., Classmed Produtos Hospitalares Ltda., Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda., Halex Istar Industria Farmaceutica Ltda. e Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.